

RESOLUÇÃO COMEG Nº005 DE 17 JUNHO DE 2026

“Estabelece as Diretrizes Operacionais Municipais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Gurupi-TO”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GURUPI, através de sua presidente, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 11 da Lei Federal nº. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelos incisos II e V do art. 4º, da Lei Complementar nº. 007, de 26 de setembro de 2005, que regulamenta a composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, tendo em vista o relatório da Comissão, Parecer nº 005/2026, aprovado em reunião plenária do dia 16 de junho de 2026, que **Estabelece as Diretrizes Operacionais Municipais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Gurupi-TO**, conforme Processo nº.005/2026.

CONSIDERANDO o disposto na:

- I – Constituição Federal de 1988;
- II – Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- III – Lei Federal nº 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- IV – Resolução CNE/CEB nº 05/2009, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- V – Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica;
- VI – Lei Federal nº 15.388/2026 - Plano Nacional de Educação (PNE);
- VII – Lei Municipal nº 2.223, de 26 de junho de 2015 - Plano Municipal de Educação (PME);
- VIII – Lei Federal nº 13.257/2016, que define políticas públicas para a primeira infância, instituindo o Marco Legal da Primeira Infância;
- IX – Resolução CNE/CP nº 2/2017 - Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- X – A Resolução CNE/CEB nº 2/2018, baseada no Parecer CNE/CEB nº 2/2018, reafirma o corte etário de 31 de março para a matrícula inicial na pré-escola (4 anos) e no Ensino Fundamental (6 anos);
- XI – Resolução CNE/CEB nº 1/2024 - Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;
- XII – Lei Federal nº 14.811/2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares;

SA >

XIII – Lei Federal nº 14.851/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de anualmente os sistemas de ensino criarem mecanismo para o levantamento e divulgação da demanda por vagas para as crianças de zero a três anos na Educação Infantil;

XIV - Parecer CNE/CEB nº 2 e Resolução CNE/CEB nº 1, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO a Resolução CEE/TO nº 024, de 14 de março de 2019, que aprovou o Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental para o território do Tocantins;

CONSIDERANDO a Resolução COMEG nº 09/2025, de 12/06/2025, que “Fixa Diretrizes Operacionais sobre a Criação, Denominação, Credenciamento, Autorização de Cursos, Renovação de Autorização de Cursos, Atendimento Educacional Especializado - AEE, Supervisão e Inspeção das instituições de Educação Básica no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Gurupi.

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino - SME, com atribuições normativas, deliberativas, mobilizadoras, fiscalizadoras, consultivas, propositivas, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos instituições do Sistema de Educação do Município;

CONSIDERANDO o Parecer COMEG nº 005/2026 aprovado em 16/06/2026 em sessão plenária.

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Resolução institui as Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino, com o objetivo de orientar a formulação de políticas públicas, a gestão administrativa e o monitoramento pedagógico em todas as instituições públicas, privadas e parceiras, com a finalidade de garantir a todos os bebês e crianças, do nascimento aos 5 (cinco) anos, o acesso e a permanência na Educação Infantil, bem como a qualidade e a equidade da oferta educativa em termos de gestão educacional, infraestrutura e ambientes educativos, processos pedagógicos e demais condições promotoras de sua aprendizagem e desenvolvimento.

§ 1º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil aplicam-se à oferta pública ou privada e ao atendimento desta etapa da Educação Básica nas diferentes modalidades educacionais previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, respeitando-se as singularidades e características da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação escolar bilíngue de surdos, da educação especial e da educação escolar no campo, considerando os territórios urbanos e rurais, das florestas, das águas ou de povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de creche e pré-escola, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social;

II - Qualidade da Educação Infantil: condição na qual os sistemas de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil são capazes de garantir:

- a) o acesso e a permanência de bebês e crianças ao atendimento educacional;
- b) as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;
- c) ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças;
- d) processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para equipes gestoras, docentes e educadores que atuam no suporte à ação pedagógica;
- e) gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios responsivos às necessidades das comunidades educativas; e
- f) acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, Documento Curricular do Tocantins -DCT, Política Municipal de Educação Infantil (0 a 5 anos) Horizontes da Infância: Gurupi Educando para o futuro, Projeto Pedagógico Integrado: Eu, o Outro e o Mundo, Projeto Pedagógico Integrado: Muitos Mundos Dentro do Nosso. (Em anexo).

§ 1º Revoga-se Resolução COMEG N° 013, de 28 de agosto de 2024, que “Aprova o Projeto: Construindo Minha Identidade da Rede Pública Municipal de Ensino de Gurupi-TO

III - Parâmetros Municipais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil: conjunto de referências e critérios, adaptados dos parâmetros nacionais e ajustados à realidade do município de Gurupi-TO, que:

- a) explicitam as características que todas as instituições devem observar, nas dimensões da gestão democrática, formação de profissionais, proposta pedagógica, avaliação e infraestrutura, considerando as condições das zonas urbana e rural, as especificidades da educação do campo e a demanda local;
- b) asseguram padrões de qualidade definidos por este Conselho, com base na capacidade orçamentária, estrutural e nas necessidades das crianças do município;
- c) assegurar que a oferta de creche e pré-escola se aproxime dos padrões nacionais de qualidade para a educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais da educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade e as práticas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com intencionalidade educativa;

d) fundamentam a construção, monitoramento e avaliação permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil; e

e) orientam a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento de todos os bebês e crianças, com respeito às diferenças e às

IV - Projeto Político-Pedagógico (PPP): é o documento mais amplo e completo da instituição: ele inclui a Proposta Pedagógica, mas também define a política, gestão, organização, relações com a comunidade, recursos, infraestrutura e objetivos sociais da escola. É o "plano de vida" da instituição, expressa sua identidade, seus valores e seu compromisso com a sociedade. É político porque define intenções e compromissos; pedagógico porque define caminhos educativos, que tem como base legal: Art. 12, I; Art. 13; Art. 14 da LDB nº 9.394/96; Resoluções CNE; normas do sistema municipal (ex: Resolução COMEG nº 003/2026, Art. 17º).

IV - Proposta Pedagógica: é o conjunto de diretrizes, princípios, concepções e caminhos pedagógicos que definem o que, para quê, como e com quem será ensinado e aprendido. É o núcleo educativo, focado diretamente no processo de ensino-aprendizagem, currículo, metodologias, avaliação e desenvolvimento das crianças/estudantes, que tem como base legal: Art. 12, 13 e 14 da Lei nº 9.394/96 (LDB); Resoluções CNE/CEB nº 05/2009, nº 02/2017 (BNCC) e normas municipais (ex: Resolução COMEG nº 003/2026, Art. 17º);

CAPÍTULO II

DIMENSÕES DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 3º A implementação das Diretrizes Operacionais Municipais, objeto desta Resolução, deve observar a articulação e integração entre as dimensões da qualidade definidas nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil:

- I - gestão democrática;
- II - identidade e formação profissional;
- III - proposta pedagógica;
- IV - avaliação da Educação Infantil; e
- V - infraestrutura, edificações e materiais.

Seção I

Gestão Democrática

Subseção I

Processos e Instrumentos de Gestão

Art. 4º A Gestão Democrática da Educação Infantil, realizada pelo sistema de ensino de Gurupi, fundamenta-se e efetiva-se a partir de princípios democráticos e participativos, criando instrumentos para:

I - a participação social, com a implementação de processos colegiados de tomada de decisão sobre a oferta, o atendimento e a demanda;

II - a transparência, o acesso à informação sobre o atendimento, os fluxos de divulgação das decisões, a publicização das ações e de listas de espera por vagas;

III - o diálogo com Conselhos de Educação: Conselho Municipal de Educação, CAE Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, Fórum Municipal de Educação e demais agentes de controle social, como os órgãos do sistema de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública entre outros;

IV - a criação e o fortalecimento de Conselhos Escolares, Fóruns Escolares em todas as instituições que ofertam a Educação Infantil;

V - a escuta de profissionais, familiares, comunidades e associações na elaboração do Plano Municipal de Educação;

VI - a articulação do Poder Executivo Municipal com as demais esferas de governo (Estadual e Federal) e organizações representativas da sociedade civil (sindicatos, movimentos sociais, associações comunitárias etc.), visando à proposição e fortalecimento das políticas de Educação Infantil;

VII - a promoção da relação dialógica e o estabelecimento de instrumentos e canais de interação efetiva com instituições que ofertam a Educação Infantil; e

VIII - o fortalecimento das relações com as famílias e comunidades.

Art. 5º No exercício da gestão da Educação Infantil, o Sistema Municipal de Ensino, no âmbito de sua competência, regulamentará, no prazo até a vigência do PME 2027-2037 contados da publicação da referida Lei:

I - os mecanismos institucionais para o levantamento, monitoramento e divulgação da demanda por vagas na Educação Infantil, a partir de estratégias de busca ativa da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

II - as condições de oferta e atendimento da Educação Infantil para as modalidades educacionais definidas na Lei nº 9.394, de 1996, considerando as especificidades e singularidades da população e do território municipal;

III - o processo de planejamento participativo do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil, com a consolidação de planos de expansão parametrizados pelas metas do Plano Municipal de Educação – PME;

IV - os mecanismos institucionais que permitam identificar, avaliar e justificar a necessidade da celebração de parcerias, nas formas definidas na legislação vigente, para o atendimento da demanda por vagas na Educação Infantil, bem como os mecanismos que assegurem:

a) a divulgação permanente dos dados e informações relativas ao quantitativo de parcerias, de vagas ofertadas e dos investimentos públicos aportados nesta modalidade de atendimento; e

b) a supervisão e o monitoramento da execução dos serviços de Educação Infantil pactuados nas parcerias e a verificação permanente de sua aderência aos padrões estabelecidos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

V - os mecanismos institucionais que permitam a atualização permanente dos atos normativos que organizam a oferta da Educação Infantil e sua ampla divulgação;

VI - os mecanismos institucionais que assegurem a avaliação permanente da qualidade e equidade da oferta da Educação Infantil e a ampla divulgação de seus resultados;

VII - os mecanismos institucionais que assegurem a transição adequada das crianças matriculadas na Educação Infantil para os anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo estratégias e instrumentos que permitam às crianças e suas famílias o planejamento adequado desse processo e o compartilhamento de informações entre as equipes escolares; e

VIII - os mecanismos institucionais que assegurem a definição de metas e prazos para a progressiva diminuição, nas instituições que atendem a Educação Infantil, da relação entre o número de bebês e crianças pequenas por educador, com vistas à melhoria contínua do atendimento.

Subseção II

Atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil

Art. 6º Ficam estabelecidas, em conformidade com o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 15.388/2026, vigência 2026-2036) e com o Plano Municipal de Educação – PME, 2027-2037), as diretrizes, metas e normas operacionais para a Educação Infantil, a serem observadas e cumpridas por este Sistema Municipal de Ensino, com fundamento na **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB)**, especialmente nos seus artigos 8º, § 2º, 11 e 18, que asseguram ao Município ampla autonomia para organizar seu sistema de ensino, respeitar suas peculiaridades locais, gerir seus recursos e definir regras complementares, desde que preservadas as normas gerais e diretrizes nacionais.

Art. 7º No exercício da autonomia assegurada pelos artigos 8º, § 2º, 11 e 18 da LDB, e respeitados os parâmetros e padrões nacionais mínimos estabelecidos pelo CNE e pelo PNE, especialmente quanto à definição do quantitativo de crianças por turma e proporção por profissional, é assegurado ao Município editar normas complementares, definir critérios específicos, organizar horários e modalidades de atendimento, regulamentar procedimentos internos e adaptar as regras às suas condições e necessidades, sempre com o objetivo de elevar a qualidade e a equidade da educação infantil, e de cumprir as metas de forma sustentável, dentro dos limites legais e fiscais.

§ 1º O planejamento da oferta e da expansão de vagas na Educação Infantil observará as diretrizes estabelecidas na legislação educacional vigente, nos Planos Decenais de Educação, bem como as normas do Sistema Municipal de Ensino, considerando a implementação progressiva dos parâmetros de qualidade e equidade previstos para esta etapa da Educação Básica, em especial, considerando o artigo 23, **§ 2º** da LDB/1996:

I - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: (quantitativo por docente é definido anualmente pela Portaria de Matrícula do Sistema Municipal de Ensino, considerando o artigo 23, **§ 2º** da LDB/1996);

II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: (quantitativo por docente é definido anualmente pela Portaria de Matrícula do Sistema Municipal de Ensino, considerando o artigo 23, § 2º da LDB/1996);

III - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: (quantitativo por docente é definido anualmente pela Portaria de Matrícula do Sistema Municipal de Ensino, considerando o artigo 23, § 2º da LDB/1996);

IV - para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: (quantitativo por docente é definido anualmente pela Portaria de Matrícula do Sistema Municipal de Ensino, considerando o artigo 23, § 2º da LDB/1996);

V - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: (quantitativo por docente é definido anualmente pela Portaria de Matrícula do Sistema Municipal de Ensino, considerando o artigo 23, § 2º da LDB/1996);

§ 2º Para materialização municipal dos Incisos I ao V, a definição da alocação dos profissionais obedece rigorosamente ao disposto na **Lei nº 2.244/2015 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR)**, que estabelece como requisito mínimo de ingresso e exercício a formação adequada, sendo que, no Sistema Municipal de Ensino de Gurupi, todos os profissionais do magistério em exercício já atendem à exigência de formação mínima legalmente estabelecida.

§ 3º A organização e lotação das turmas consideram, em especialidade a Portaria Anual de Matrícula, e ainda, as normas e diretrizes contidas nos seguintes documentos vigentes:

I – Resolução COMEG nº 09/2025, de 12 de junho de 2025, que fixa Diretrizes Operacionais sobre Criação, Denominação, Credenciamento, Autorização, Renovação de Cursos, Atendimento Educacional Especializado – AEE, Supervisão e Inspeção das instituições de Educação Básica no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

II – Portaria Anual que dispõe sobre procedimentos, orientações de matrícula e calendário escolar padrão para o ano letivo;

III - Resolução COMEG nº 002/2025, de 18 de março de 2025 – Regimento Escolar Padrão para a Rede Municipal de Ensino;

IV – Resolução COMEG nº 001/2025, de 18 de março de 2025, que aprova as Estruturas Curriculares e respectivas cargas horárias para a Rede Municipal de Ensino;

VI – as condições estruturais, pedagógicas, administrativas e financeiras do Sistema Municipal de Ensino/escolas, considerando o artigo 23, § 2º da LDB/1996;

VII - a expansão da oferta educacional e a criação de novas obrigações de pessoal estarão condicionadas à existência de previsão orçamentária, disponibilidade financeira e observância dos limites estabelecidos pela legislação vigente, especialmente pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 4º A definição anual dos quantitativos de crianças por turma e por professor não configura redução de direitos educacionais, devendo observar o interesse público,

a qualidade do atendimento, a segurança das crianças e as condições objetivas de funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

§ 5º Todos os critérios definidos nos documentos acima mencionados são aplicados em sintonia com as metas do PNE e do PME, respeitada a capacidade financeira, orçamentária e estrutural do Município, bem como os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo o cumprimento progressivo e sustentável das normas.

§ 6º- O monitoramento dos esforços do sistema de ensino para o atingimento dos parâmetros sinalizados no caput e nos incisos I a V será realizado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 7º- A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável às especificidades das crianças, da faixa etária, da proposta pedagógica, as condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico e cultural da localidade.

Art. 8º- A oferta de vaga e o atendimento quando for possível devem ser realizados geograficamente próximos à residência ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa-instituição de Educação Infantil.

Parágrafo Único. Quando houver necessidade de deslocamento de bebês e crianças para acesso às instituições de Educação Infantil, o transporte escolar será ofertado em conformidade com a legislação vigente e com as normas expedidas pelos órgãos competentes, observados os critérios de elegibilidade e distância mínima estabelecidos pela regulamentação estadual e municipal aplicável.

Subseção III

Oferta da Educação Infantil nas modalidades da Educação Básica

Art. 9º Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico raciais, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

§ 1º- No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o caput, o Sistema Municipal de Ensino e as instituições de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com:

I - a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II - a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

III - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;



IV - a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais e das populações que vivem no campo;

V - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

VI - o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres; e

VII - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais - Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Educação deve definir as iniciativas da formação das equipes gestoras, da equipe docente e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, assim como as formas de articulação da equipe técnica de Educação Infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

§ 3º- Na oferta da Educação Infantil, deve ser garantido aos bebês e crianças surdas o direito à apropriação da Libras como língua natural, em ambientes educacionais capazes de promover o acolhimento, a educação e a instrução em Libras.

Art. 10º- Os bebês e crianças com deficiência, TEA e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

I - formação continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças, incluindo a Educação Bilíngue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;

II - promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;

III - orientações às instituições de Educação Infantil quanto à adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;

IV - previsão e oferta de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais dos bebês e crianças; e

V - articulações intersetoriais para garantir o exercício dos direitos dos bebês e crianças.

Subseção IV

Transição para os anos iniciais do Ensino Fundamental e Articulação Intersetorial para o atendimento à primeira infância

Art. 11- O Sistema Municipal de Ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Parágrafo Único - O planejamento e implementação das ações e programas de que trata o caput devem considerar:

I - as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar bilíngue de surdos e da educação especial inclusiva;

II - a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC, nas propostas curriculares do sistema de ensino e nas propostas pedagógicas das instituições educativas;

III - a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento; nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 1996;

IV - o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças; e

V - a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) etapas.

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino deve formular, implementar e fomentar políticas, programas, protocolos e orientações destinados à integralidade e a intersetorialidade das ações entre as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, e outros setores ou órgãos de atenção à infância, visando:

I - a garantia do acesso equitativo aos serviços;

II - a universalidade das ações e a sua natureza preventiva;

III - a atenção rápida e conjunta aos bebês e às crianças em condições de vulnerabilidade e situação de negligência;

IV - o exercício dos bebês e das crianças aos direitos básicos de saúde e desenvolvimento integral;

V - a atenção aos bebês e crianças que requerem cuidados especiais em saúde;

VI - a corresponsabilização das instituições de Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção dos bebês e crianças;

VII - a aplicação da legislação que incorpora profissionais de psicologia e assistência social na atenção educacional integral aos bebês e crianças;

VIII - a qualificação dos profissionais da Educação Infantil para ações necessárias à promoção da saúde física e mental, na perspectiva integral, em articulação com profissionais das demais áreas; e

IX - o acesso de bebês e crianças à alimentação equilibrada, saudável e natural e ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida.

Seção II

Identidade e Formação Profissional

Art. 13 - A gestão nas instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissionais habilitados para a função, em cursos de licenciatura em Pedagogia ou pós-graduação na área de gestão escolar;

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Ensino pode estabelecer pré-requisitos relacionados à experiência docente na Educação Infantil para a ocupação das funções de gestão.

Art. 14 - A docência na Educação Infantil é obrigatoriamente exercida por professores habilitados em cursos de licenciatura em Pedagogia, ofertados em nível superior, admitida a formação mínima em curso normal de nível médio, na forma da legislação vigente.

Art. 15 - O Sistema Municipal de Ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil devem definir e implementar estratégias de formação continuada dos professores e das equipes de gestão escolar que atuam na Educação Infantil, focadas no aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

Art. 16 - O Sistema Municipal de Ensino que oferta a Educação Infantil poderá organizar carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitoras(es) e outras denominações), garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadoras(es) da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino deve regulamentar as formas de seleção, bem como a organização das carreiras dos profissionais de apoio, com garantia de remuneração adequada e critérios objetivos de pré-requisito de escolaridade e formação inicial.

§ 2º - É garantida a presença permanente de professoras(es) habilitadas(os) na regência das turmas de Educação Infantil, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio.

Art. 17 - O Sistema Municipal de Ensino deve estabelecer estratégias específicas para a atração, permanência e fortalecimento dos vínculos institucionais dos profissionais que atuam na Educação Infantil, com especial atenção às instituições que funcionam em territórios sociais mais vulneráveis e da educação escolar do campo.

Seção III

Proposta Pedagógica

Art. 18 - A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica que nelas se realiza, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:

I - elaborada coletivamente e baseada nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas;

II - fundamentada nas normativas vigentes e nos documentos oficiais, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil;

III - liderada pela equipe gestora da instituição e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e diversos atores da comunidade escolar, incluindo as famílias dos bebês e crianças; e

IV - revisada periodicamente, não extrapolando o período de 3 (três) anos.

Parágrafo Único - Os dados decorrentes dos processos avaliativos da rede, bem como das avaliações institucionais de creches e pré-escolas, devem alimentar a revisão da Proposta Pedagógica e a elaboração do Plano de Gestão em que se explicitam as metas e expectativas da comunidade, no que diz respeito à qualidade do atendimento ofertado na instituição.

Art. 19 - As instituições que ofertam a Educação Infantil devem organizar seu currículo, a partir das interações e da brincadeira, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e desenvolvimento, descritas nos documentos oficiais vigentes, promovendo:

I - diferentes agrupamentos no decorrer do dia: pequenos grupos, duplas, grande grupo, momentos individuais etc.;

II - diversas modalidades de organização do trabalho pedagógico, como atividades permanentes, eventuais e sequenciadas, projetos, oficinas, ateliês etc.;

III - organizações de tempo que respeitam os ritmos de bebês e crianças, minimizando os tempos de espera entre os momentos da jornada;

IV - ambientes organizados de forma a favorecer as interações de bebês e crianças com os adultos e com seus pares; e

V - momentos diários nos espaços externos, de forma a diversificar as experiências de bebês e crianças e a evitar práticas que concentrem as interações e a brincadeira apenas nos espaços internos.

Art. 20 - A equipe pedagógica deve garantir o planejamento dos ambientes das salas de referência, alinhado ao currículo, à proposta pedagógica das instituições e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

I - para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, canto de leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço - entrar/sair/subir/descer etc.; e

II - para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades - jogos diversificados (construção, encaixe, de regras etc.), jogos simbólicos, além de espaço de leitura e espaço e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos etc.).

Art. 21 - Nas propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil, o planejamento e organização dos ambientes educativos (salas de referência, pátios internos e externos, biblioteca, salas multiuso, refeitório e outros que sejam utilizados para o trabalho com bebês e crianças) devem garantir:

I - a oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a organização do trabalho com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como com os diferentes campos de experiências;

II - livros e revistas de qualidade, com formatos e gêneros diversificados, que contemplem temáticas de interesse dos bebês e de crianças de diferentes idades e as diversidades e as especificidades do campo, das águas e das florestas;

III - mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e crianças, preferencialmente com recursos naturais/naturalizados, bem como adaptados aos bebês e crianças público da educação especial para as diferentes atividades (exemplo: atividades sentadas, deitadas etc.);

IV - espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais; seguros, limpos e saudáveis;

V - espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, que favoreça (inclusive os bebês que ainda engatinham) se deslocarem com tranquilidade e de forma segura; e

VI - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

Art. 22 - A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve definir as estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações.

§ 1º- As(os) professoras(es) devem elaborar registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis.

§ 2º- Os registros sistematizados pelas(os) professoras(es) a respeito das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças devem ser os balizadores do processo de avaliação que, na Educação Infantil e não objetivam produzir seleção, promoção, classificação ou parametrizar quaisquer decisões sobre o acesso ao Ensino Fundamental.

Seção IV **Avaliação da Educação Infantil**

Art. 23 - O Sistema Municipal de Ensino deve ter como base os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, a fim de formular e implementar seus instrumentos, suas estratégias de coleta, sistematização e análise de dados necessários à avaliação da qualidade da oferta e do atendimento.

Art. 24º - Na avaliação da qualidade da Educação Infantil, a Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Sistema Municipal de Ensino, definirá



formas de coleta de dados, monitoramento, análise e tomada de decisão a partir de indicadores que contemplem, no mínimo, informações relativas:

I - à demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;

II - às condições e infraestrutura física das instituições de Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade, e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades educacionais;

III - às condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (equipes gestoras, docentes e profissionais de apoio);

IV - às práticas pedagógicas e às interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelas(os) professoras(es);

V - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das instituições de Educação Infantil; e

VI - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

Parágrafo Único - os processos de avaliação realizados pelo Sistema Municipal de Ensino devem assegurar a participação dos profissionais da educação, das famílias e comunidades atendidas, dos órgãos de controle social e de organizações da sociedade civil que atuam no campo da Educação Infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados.

Art. 25 - O município deve, por meio da Secretaria Municipal de Educação implementar processos de avaliação das instituições que ofertam a Educação Infantil.

Seção V

Infraestrutura, Edificações e Materiais

Art. 26- O município deve garantir que a escolha de terrenos e áreas para a instalação de novas edificações das instituições de Educação Infantil considerem:

I - a priorização de terrenos que permitam o contato com a natureza e que evitem, sempre que possível, lotes próximos a áreas alagáveis, aterros sanitários, cemitérios, encostas, ferrovias e linhas de alta tensão que ofereçam riscos, zonas industriais ou zonas com ruído e poluição elevados;

II - a adequação das condições urbanas do entorno, sobretudo com medidas de ampliação e qualificação das calçadas e mobiliário urbano e a regulação viária orientada para a diminuição da velocidade e limitação da circulação de veículos e para a ampliação da segurança das crianças e dos adultos pedestres;

III - a disponibilidade de serviços de energia elétrica, fornecimento de água potável, saneamento básico, oferta de transporte público, telefonia, conectividade, rede de dados, recolhimento de lixo e acesso pavimentado; e

IV - o aproveitamento das condições naturais do terreno (topografia, clima, ventos dominantes, orientação solar, condições térmicas e acústicas), a fim de promover a eficiência energética na edificação, com a previsão de projetos de iluminação e ventilação natural e sistemas alternativos de geração de energia (exemplo: placas solares).

Art. 27 - As instalações das instituições de Educação Infantil devem assegurar:

I - acesso facilitado a todos os espaços da instituição por rampas, porta ampliada e sem desníveis entre espaços externos e internos, tanto para pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas como para carrinhos de bebês;

II - a valorização das características socioculturais e ambientais da região, bem como os elementos estruturantes das propostas curriculares das redes e das propostas pedagógicas das escolas;

III - a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger os bebês e crianças e que ampliem as condições de sua mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e a cantos pontiagudos;

IV - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50m do chão;

V - climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e permanentemente vistoriados (ventiladores, aparelhos de ar condicionado e semelhantes);

VI - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;

VII - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros brinquedo) bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão (livros em braille ou com tipografia adequada);

VIII - espaços na sala de atividades com condições para os momentos de sono e descanso e colchonetes e lençóis em bom estado de conservação;

IX - mobiliários específicos para ambientes de bebês e crianças bem pequenas, preferencialmente de madeira, materiais macios e outros recursos naturais (túneis, degraus, grandes cubos etc.);

X - cadeiras e mesas da altura das crianças, com cantos arredondados, em altura que permita que os pés das crianças possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas;

XI - banheiros e fraldários próximos às salas de referências das crianças, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

XII - bancada para troca de fraldas, com dimensões mínimas de 100cm x 80cm e altura em torno de 85cm, com cantos arredondados e acompanhada de colchonete (trocador);

XIII - cabines sanitárias individuais com portas (que abrem para fora, conforme NBR 9050), sem trincos ou chaves; e

XIV - Áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados que estimulem o uso cotidiano dos bebês e crianças, com proporção adequada de área em relação ao total do terreno.

Art. 28 - Os ambientes de uso coletivo (cozinha, refeitório, banheiros, salas administrativas e de professoras(es)) devem obedecer a parâmetros específicos capazes de assegurar:

I - o atendimento a critérios de ergonomia e segurança, no que se refere ao mobiliário e organização;

II - condições de acessibilidade para profissionais com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

III - existência e funcionalidade do mobiliário e equipamentos necessários à realização do trabalho; e

IV - acolhimento, conforto e condições sanitárias adequadas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29- No processo de implementação destas Diretrizes, serão observadas e adaptadas à realidade de Gurupi as disposições das normas do MEC/2024, ajustados às características do território, às condições estruturais, à demanda por vagas, às especificidades das zonas urbana e rural, às comunidades tradicionais e às metas do Plano Municipal de Educação 2027–2037, de modo a garantir qualidade, equidade e viabilidade, conforme as normas vigentes e a capacidade financeira e administrativa do Município.

Art. 30 - A fim de assegurar a implementação destas Diretrizes, o Conselho Municipal de Educação realizará a revisão de seus atos normativos e, no exercício de suas atribuições estabelecidas em legislação, editar normas complementares que se mostrem necessárias, sempre considerando a vigência do PME 2027-2037.

Art. 31 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação elaborar orientações e oferecer a assistência necessária ao processo de implementação desta Resolução, considerando a vigência do PME 2027-2037.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar, no prazo de vigência do Plano Municipal de Educação (PME 2027-2037), o levantamento da realidade do atendimento à Educação Infantil e, com base nele, elaborar o plano de ação plurianual de adequação das instituições.

Art. 33. O monitoramento e controle social do plano de ação de que trata o artigo anterior caberá ao COMEG e Fórum Municipal de Educação, mediante relatórios bienais apresentados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34 - Os casos omissos desta Resolução serão deliberados pelo Pleno deste Conselho.

Art. 35 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 37 - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.



Sala do Conselho Municipal de Educação de Gurupi, aos 17 dias do mês,
junho de 2026.



Cleide Maria Marques
Presidente do Conselho Municipal
de Educação
Decreto Nº 0617/2026



Samuel Rodrigues Martins
Secretário Municipal da Educação
Decreto Nº 1.640/2024